



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.720072/2018-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.207 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2023  
**Recorrente** GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DE GRUPO ECONÔMICO. ARTIFICIAL INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.**

A criação de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, popularmente denominada “laranja”, com o intuito de ocultar a existência de sócio de fato que materialmente titulariza sua ascendência econômica ou dissimular fatos para obter proveito tributário indevido, autoriza a administração tributária a qualificar a formação de grupo econômico e conferir tratamento fiscal que considere o somatório da receita bruta de quem o integra.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCESSO AO LIMITE DE RECEITA BRUTA.**

A extrapolação do limite de receita bruta no ano-calendário autoriza a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.207 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.720072/2018-96

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve exclusão da contribuinte do regime tributário do Simples Nacional, efetuada de ofício pela administração tributária, ante a alegação de que a interessada teria incorrido na hipótese prevista no art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 123/2006, c/c a alínea "c" do inciso IV do artigo 84, da Resolução CGSN n.º 140/2018, sob o fundamento de ter sido constatada a interposição de pessoas para atender interesses de Moacir Finger, tido como seu real sócio administrador.

Uma vez que o acórdão recorrido consigna os principais aspectos fáticos do caso em questão, colhe-se parte de seu relatório, ao final complementado:

Da análise conjunta do referido Termo de Exclusão com a Representação Fiscal de fls. 02 a 22 e o Despacho Decisório de fls. 210/211, depreende-se que a exclusão foi efetuada em decorrência da apuração de que a Interessada teria incorrido na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, c/c a alínea "c" do inciso IV do artigo 84, da Resolução CGSN n.º 140/2018, visto que foi constatado que os sócios formais da Interessada sempre foram interpostas pessoas de Moacir Finger, que sempre foi seu real sócio administrador.

A Interessada, conforme exposto na Representação Fiscal de fls. 02 a 22, faz parte, juntamente com outras empresas, de um grande arcabouço formal criado para encobrir que o Sr. Moacir Finger é o verdadeiro sócio administrador de fato delas, e que tem como grande finalidade o usufruto indevido dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Ainda de acordo com o exposto na Representação Fiscal de fls. 02 a 22, o ponto central dos subterfúgios praticados consistiu *"em criar pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas (incluir, em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios) e deixar de incluir no quadro societário os sócios de fato"*.

O quadro societário da Interessada (Gold XV de Novembro Joalheria Ltda), segundo relatado na Representação Fiscal de fls. 02 a 22, foi composto, desde a sua constituição, por interpostas pessoas do real administrador da mesma, Sr. Moacir Finger.

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados na Representação Fiscal de fls. 02 a 22 a fim de demonstrar que o quadro societário da Interessada era composto por interpostas pessoas do seu real sócio administrador, Sr. Moacir Finger, podemos citar os seguintes:

a) o fato do quadro societário da Interessada ter sido composto desde o seu surgimento por pessoas que são ou já foram registradas como empregadas por empresas onde o Sr. Moacir Finger é o sócio administrador de fato (Sílvia Helena Mendonça e Ana Carolina de Oliveira) e por familiares de sócio do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger (Elaine Hohmann Vanni e Tiago Hohmann Vanni dos Santos, que são, respectivamente, esposa e filho de Antônio Flávio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON Assessoria Contábil Ltda - EPP);

b) o fato do Sr. Moacir Finger ter sido formalmente indicado como administrador da Interessada;

c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no *site* da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas;

- d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "*seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais*";
- e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas;
- f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas na Representação Fiscal de fls. 02 a 22 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas;
- g) a apuração de que sócias majoritárias da Interessada não retiraram pró-labore enquanto que os minoritários receberam;
- h) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger;
- i) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo e manteve sua exclusão do Simples Nacional, em decisão assim ementada (e.fls. 251/261):

**HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS.**  
A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

**INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 39, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** As intimações, em sede de processo administrativo federal relativo a exclusão de ofício do Simples Nacional, devem ser efetuadas, por força do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, de forma eletrônica, observando o regramento previsto nos §§ 1º-A a 1º-D do artigo 16 da mesma (Lei Complementar nº 123/2006).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e.fls. 275/304), em que que suscita os pontos de defesa a seguir destacados:

- a) Equívoco na interpretação da existência de interpostas pessoas, pois entende que sua atuação comercial é flagrante, ao argumento de que a DRJ teria abandonado a tese de grupo econômico e focado no cancelamento do ato declaratório que autorizou a empresa a se inserir no regime do Simples Nacional;
- b) Existência de contradição ante a conclusão da existência de grupo econômico que envolvia 12 lojas e apresentação de dados envolvendo um total de 42;

- c) Estranhamento da conclusão de que as informações do *website*, que envolviam diversas empresas, fosse tratado como prova, mas não apenas como indício, fato que tornaria frágil sua exclusão;
- d) Alegação de que nunca integrou de fato qualquer grupo econômico e sempre teve operação comercial independente das demais lojas, inclusive, porque foi adquirida por seus sócios, utilizando capital próprio e assumindo todos os riscos do negócio, bem como que a composição societária diferente com as demais empresas implica em comprovação de autonomia e ausência de grupo econômico;
- e) O fato da empresa e seus sócios manterem relação familiar e pessoal com Moacir Finger não implica em interposição de pessoas, mesmo que ele atue como administrador da companhia;
- f) Ser natural que Moacir Finger mantivesse relação com as empresas de seus filhos e funcionários, porquanto desejar colaborar com o crescimento de seus negócios e sucesso profissional;
- g) Ausência de indicação de quem seriam as pessoas interpostas e respectivos benefícios;
- h) Inexistência de controle direto ou indireto entre as empresas ou de funcionários em comum e ausência de confusão patrimonial, fato que fragilizaria a autuação;
- i) Possibilidade de outorga de procuração para representação a Moacir Finger, além de utilização comum de profissional de contabilidade, sem que isso consolide qualquer irregularidade;
- j) Supervalorização de provas indiciárias obtidas de denúncia recebida da Polícia Civil, que representam meros indícios e não foram produzidas no âmbito da fiscalização exercida pela administração tributária;
- k) Equívoco no termo de exclusão do Simples Nacional, por considerar que nenhuma hipótese normativa ocorreu efetivamente, tornando insubsistente o ADE proposto pela autoridade administrativa;
- l) Erro em tornar a exclusão retroativa à sua constituição, sob o argumento de que as demais empresas foram criadas em datas posteriores;
- m) Riscos à manutenção de suas atividades, caso o ADE seja mantido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e admite conhecimento.

Por meio de Termo de Representação Fiscal (e.fls. 2/22), a administração tributária propôs a exclusão da contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional, indicando como fundamento (a) constituição de empresas mediante interposição de pessoas, (b) excesso de receita bruta de grupo econômico além do limite legal, e (c) falta de identificação da movimentação bancária na escrituração.

O Fisco afirma que foi instado inicialmente por autoridade policial, que apontou fortes indícios de formação de grupo econômico para obter proveito tributário indevido, conforme relato do agente da administração tributária:

A partir de Ofício n.º 24/2015, enviado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio do qual aquele Órgão relata fortes indícios de que um grupo de empresas (incluindo aquela em epígrafe) constituiu grupo econômico de fato, a contribuinte foi selecionada para abertura de procedimento fiscal, a fim de averiguar os fatos relatados.

No curso do procedimento fiscal instaurado, nos termos do que consta no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal n.º 08.1.20.00-2017-00191-3, esta auditoria fiscal confirmou os fatos informados e constatou que o contribuinte em epígrafe é, INDEVIDAMENTE, optante do SIMPLES NACIONAL.

Diante de tal constatação, formalizo a presente **REPRESENTAÇÃO**, pela exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (SN), instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Impõe-se analisar os fundamentos de cada uma das acusações trazidas pela autoridade policial, posteriormente sujeitas ao aprofundamento investigatório pela fiscalização. Verifica-se dos autos processuais que não procedem os argumentos da recorrente que sugerem inexistirem provas suficientes à análise pormenorizada dos fatos, sob o color de que o trabalho pautou-se em meros indícios.

Com efeito, constam diversos dados complementares e documentos colhidos pela administração tributária, constantes às e.fls. 23/206, que revelam inúmeros elementos de prova capazes de formar o convencimento deste julgador.

Registre-se que a contribuinte não juntou aos autos NENHUM elemento de prova junto com sua Manifestação de Inconformidade nem com o Recurso Voluntário, ainda que indique em todas as suas peças de defesa que realizava atividades autônomas às demais empresas e ao seu administrador comum, Moacir Finger.

Não apresentou nenhum elemento contábil que demonstrasse, por exemplo, que os lucros auferidos pela companhia foram realmente distribuídos aos sócios do contrato social e que os mesmos não eram interpostas pessoas (“laranjas”) ali colocados a mando do efetivo mandante e interessado (infração 1).

Não apresentou documentos contábeis ou fiscais que afastassem o excesso de receita bruta de grupo econômico além do limite legal (infração 2).

Não apresentou documentos exigidos pela lei para identificar sua movimentação bancária na escrituração (infração 3).

Rigorosamente nada foi apresentado, limitando-se o interessado a fazer defesa retórica, desconstituída de quaisquer elementos fáticos, na tentativa de desconstruir as conclusões do Termo de Representação Fiscal e seus inúmeros elementos de prova, cujas infrações passam a ser analisados individualmente.

### **INFRAÇÃO 1: INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS (“LARANJAS”)**

A Lei Complementar n.º 123/2006 expressamente determina (art. 29, IV) que “a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoa”.

Trata-se de situação em que o verdadeiro titular, mediante interposição artificial de terceiros (conhecidos popularmente como “laranjas”), pretende ocultar sua participação societária na pessoa jurídica, no intuito de obter proveito tributário, concernente à manutenção da companhia no regime simplificado de tributação.

Diferentemente do relata a recorrente, sua exclusão não foi pautada exclusivamente nas informações que ela expôs no seu *website*. Esse foi apenas o ponto de partida que demonstrou a existência de 42 unidades formadora da “rede de lojas Gold **Finger** Joalheiros”, claramente formando uma unidade de negócios. Isso é o que diz a própria rede, que leva o nome de seu patrono de nome **Finger** (Moacir Finger), assim indicado em sua apresentação (repita-se, apenas o ponto de partida da investigação, não o de chegada):

**QUEM SOMOS**



A rede de lojas Gold Finger Joalheiros está completando 31 anos de presença no Vale do Paraíba. Suas filiais estão instaladas desde Jacareí até o município de Cruzeiro. Ainda fora do eixo São Paulo-Rio, tem as lojas de: Resende (RJ), Campos do Jordão, Bragança Paulista, Indaiatuba, Hortolândia, Sumaré, Mogi Guaçu e Campinas, complementando as filiais, num total de 42 unidades.

O grande desafio sempre foi manter-se competitiva e enfrentar a concorrência das grandes redes, franquias e outras empresas que chegam na região para disputar a preferência do consumidor. Nesse aspecto e sempre focada no consumidor, a Gold Finger tem investido no seu atendimento, onde acredita fazer a diferença. A filosofia da empresa é: “não basta atender – tem que encantar!” Treinamento de funcionários, compra de equipamentos, modernização de sistemas, e muitos outros esforços estão sempre na pauta da empresa.

A liderança no setor é um orgulho para a empresa e seus colaboradores, mas também representa uma grande responsabilidade em manter e oferecer sempre um bom atendimento.

A marca Gold Finger acaba de ser premiada pela quarta vez consecutiva, como aquela de maior índice de lembrança entre no segmento de joalherias no Vale do Paraíba entre os consumidores pesquisados (Prêmio “Top Vale” 2012 - Jornal “O Vale”). Atribui-se a este reconhecimento um forte investimento em propaganda durante o ano inteiro, cobrindo todo calendário de varejo e campanhas especiais em meses específicos.

Fonte: <http://www.goldfinger.com.br/quem-somos> - 22/08/2016

A representação fiscal apontou, ainda, a existência de 12 pessoas jurídicas administradas pelo mesmo patrono (Moacir Finger), dentre elas, a recorrente. Vê-se que o mesmo interpôs filhos menores, passando a administrar os negócios da empresa, mantendo diversas empresas com o mesmo objeto, conforme consta do processo (e.fl. 6):

Empresa	CNPJ	Nome
1	02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP
2	02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
3	02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP
4	04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP
5	05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP
6	06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME
7	08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP
8	09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
9	13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA – ME
10	15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA – ME
11	17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA – ME
12	17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME

• **Empresa 1 - GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP**

A empresa está situada na Rua Carneiro de Souza, 88/94, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e seu cônjuge NADINA MEGA FORTES FINGER (CPF 524.545.179-49) e seu filho LUCAS FINGER (CPF 214.904.638-52) são os sócios. Lucas Finger foi incluído na sociedade em 1997. Na época era menor e foi assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.

• **Empresa 2 - MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME**

A empresa está situada na Rua Bispo Rodovalho, 30, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

MOACIR FINGER é o sócio administrador e seu filho BRUNO HENRIQUE FINGER (CPF 214.904.668-78) é seu sócio. Bruno foi incluído na sociedade em 1997. Na época, era menor assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• **Empresa 3 – SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP**

A empresa está situada na Pça. Dom Epaminondas 35, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Os sócios são Lucas Finger (filho de MOACIR FINGER) e SILVIA HELENA DOS SANTOS NEPOMUCENO (CPF 122.063.368-20).

Silvia é empregada da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2), no Código de Ocupação 4121-05 – Datilógrafo, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Em setembro/2015, Silvia Helena S. Nepomuceno transformou a sociedade individual em sociedade empresária a partir da admissão de Lucas Finger como sócio. No entanto, desde há muito, a empresa é gerida por MOACIR FINGER, conforme procuração obtida junto ao 1º

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 27/08/2007, na qual a Sílvia Helena dos Santos concedeu amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER.

• **Empresa 4 - GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP**

A empresa está situada na Av. Charles Schnneider, 1700, Lojas 25/26, Pq Senhor do Bonfim, Taubaté/SP (Taubaté Shopping). O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Os sócios são MOACIR FINGER e CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMPOS (CPF 199.165.148-10).

Claudineia Aparecida Campos é funcionária da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – EPP (empresa 2), conforme DIRFs apresentadas pela empresa em que declara rendimentos por trabalho assalariado à funcionária sob o código 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datadas de 27/12/2000 e 20/08/2001, comprovam que ex-sócios Roseane Gonçalves Paes do Nascimento (CPF 251.511.798-88) e Sílvia Silvi dos Santos Neto (CPF 278.577.308-07) concederam amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa.

• **Empresa 5 - N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP**

A empresa está situada na Av. Charles Schnneider, 1700, Loja 101, Pq Senhor do Bonfim, Taubaté/SP (outra loja no Taubaté Shopping). O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e sua cunhada NEUSA FORTES MEGA GONSALEZ (CPF 524.545.179-49) e sua filha NICOLE LUIZE FINGER (CPF 336.480.918-67) são os sócios.

Neusa substituiu RAFHAEL FORTES GONSALEZ (CPF 074.321.199-53), sogro de MOACIR FINGER. No cadastro CPF, o endereço de Raphael é o mesmo do genro.

Nicole Luize Finger foi incluída na sociedade em 2002. Na época, Nicole tinha três anos de idade (nasceu em 18/01/1999) e é representada pelo pai, conforme contrato social da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas de Cascavel, datada de 21/03/2003, na qual a empresa (por meio de seu sócio Raphael Fortes Gonzalez) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• **Empresa 6 - A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME**

A empresa está situada na Av. Frei Orestes Girardi, 1011, Lojas 01 e 02, Abernésia, Campos do Jordão/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Campos do Jordão/SP.

Os sócios são SILVIA HELENA MENDONÇA (CPF 138.361.898-44) e ANTONIO FLAVIO VANNI DOS SANTOS (CPF 832.224.138-00).

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Antonio Flavio Vanni dos Santos.

Sílvia Helena Mendonça é ex-funcionária da empresa NEUSA F. M. GONSALEZ - ME (00.174.827/0001-11), cancelada em 30/06/2007. Possui vínculo empregatício com a própria

empresa, no código de ocupação 1414-5 – Gerente de Loja e Supermercado e com a empresa GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA – EPP (empresa 8).

Antonio Flavio Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

• **Empresa 7 - GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP**

A empresa está situada na Rua XV de Novembro, 620, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

ELAINE HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 043.461.828-44) e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (CPF 072.357.378-67) são os sócios. MOACIR FINGER é o administrador.

Elaine Hohmann Vanni dos Santos é cônjuge de Antonio Flavio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

Ana Carolina de Oliveira é ex-funcionária da GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP (empresa 1), MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2) e GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP (empresa 4), todas no código de ocupação 0393-10 – Auxiliar de Escritório em geral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datada de 15/01/2009, comprova que o ex-sócio Tiago Hohmann Vanni dos Santos (CPF 223.319.558-24) concedeu amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Tiago foi substituído pela mãe (Elaine Hohmann Vanni dos Santos) no quadro societário da empresa, em 22/09/2014.

• **Empresa 8 - M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME**

A empresa está situada na Rua Doutor Silva Barros – 372, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

São sócios da empresa: TIAGO HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 223.319.558-24) e MAUREEN YOUSSEF MARIOTTO (CPF 311.734.418-75).

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Tiago Hohmann Vanni dos Santos.

Tiago Hohmann Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

• **Empresa 9 – PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME**

A empresa está situada na Rua Altino Arantes, 197/199 - Centro, Caraguatatuba/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Caraguatatuba /SP.

Há, ainda, outra empresa (CNPJ 13.952.610/0002-18), cujo endereço é Av. José Herculano, 1086, Loja D-01/02, Jardim Britania, Caraguatatuba/SP. Este endereço corresponde à loja identificada, na relação das lojas do GE em seu sítio na internet, como Serramar Parque Shopping.

ROBSON CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE (CPF 046.404.477-44) e ANA CLAUDIA DA SILVA PORTO (CPF 072.401.618-03) são os sócios da empresa.

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa.

Robson Carlos Rodrigues de Andrade é casado com Claudineia Aparecida de Campos (CPF 199.165.148-10), sócia da empresa GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP (empresa 4).

Ana Cláudia da Silva Porto é funcionária do escritório de contabilidade. ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

• **Empresa 10 - GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME**

A empresa está situada na Rua Coronel Teófilo Leme 1400, Centro, Bragança Paulista/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em São José dos Campos/SP.

São sócios da empresa: Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e FERNANDA REGINA DE ALMEIDA PRADO (CPF 302.316.488-63).

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 05/06/2012, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• **Empresa 11 - FINGER & HOHMANN LTDA – ME**

A empresa está situada na Av. Dom Pedro I, 7181, Piso L-1, Loja 84, Piracangagua, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP (Via Vale Garden Shopping).

Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e Elaine Hohmann Vanni dos Santos (cônjuge de Antonio Flavio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP) são os sócios da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• **Empresa 12 - MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME**

A empresa está situada na Rua Altino Arantes, 197, Centro, Caraguatatuba/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Caraguatatuba/SP.

Maurren Youssef Mariotto (CPF 311.734.418-75) e GISELLE YURI PEREIRA FUGIKAWA (CPF 071.785.586-44) são os sócios da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datada de 20/01/2015, comprova que o ex-sócio Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e a sócia atual Maurren Youssef Mariotto concederam amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Bruno Henrique Finger saiu da sociedade em 15/09/2015.

Em 25/06/2015, a empresa teve seu objeto social alterado para “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”.

Da análise das estruturas societárias das empresas acima, é possível constatar a montagem de uma extensa rede de interpostas pessoas, formadas por parentes do sócio de fato e empregados das diversas lojas, de modo a tentar encobrir o sócio de fato (MOACIR FINGER).

As procurações outorgadas pelas empresas a seu patrono, Moacir Finger, contemplam os mesmos poderes, comuns às várias procurações obtidas, a exemplo de (a) comprar, vender, a vista ou a prazo, mercadorias de seu comércio; (b) admitir empregados, firmar contratos de trabalho, promover dispensas, fazer notificações; (c) representar a firma perante bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito, abrindo e movimentando contas correntes; (d) fazer retiradas, emitir cheques, recebendo-os e endossando-os; (e) tomar empréstimos, com garantias ou a descoberto; (f) receber tudo quanto seja devido à firma.

Mesmo *modus operandi* em todas as empresas, demonstrando claramente seguirem a mesma orientação comum, diferentemente do que alega a recorrente, que defende existir autonomia entre as companhias.

Negócios independentes não atuam da mesma forma nem submetem à administração comum da mesma pessoa! Ao contrário, competem entre si, realizam atos diferentes, não se apresentam ao público consumidor como *rede*, com mesma apresentação, mesmos produtos, mesmo nome de seu titular comum.

Ideias que não correspondem a fatos sucumbem à realidade das provas. Aliás, repita-se que a interessada nada juntou ao processual para desconstruir o relevante arcabouço probatório cujo ônus foi integralmente cumprido pela administração tributária. Cabia a ela demonstrar a interposição de pessoas e assim o fez.

Mais: no que diz respeito à movimentação financeira da contribuinte recorrente, verificou-se que seu patrono, Moacir Finger, não era apenas administrador, pois ficou provado que o mesmo era o emitente dos maiores cheques e endossava vários outros. Tais informações foram colhidas através de Requisições de Movimentação Financeiras obtidas junto aos bancos onde a empresa detinha contas bancárias, revelando que Moacir Finger era realmente o dono da companhia, a saber:

## 2.8. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Após a empresa ter sido intimada a apresentar a documentação referente à sua movimentação financeira, foram emitidas as seguintes Requisições de Informações sobre a movimentação financeira (RMF):

**RMFs n.ºs 08.1.20.00-2017-00044-5 e 08.1.20.00-2018-00012-0 para o Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo**, atual denominação do HSBC Brasil, conglomerado do Banco Bradesco S/A.:

De acordo com documentos de abertura (cartão de assinaturas) apresentados pelo Banco Bradesco, MOACIR FINGER aparece como ADMINISTRADOR da empresa GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP, o que se confirma com a análise dos dez maiores cheques emitidos pela empresa, já que em todos eles, constavam a assinatura de MOACIR FINGER como emitente.

Conforme já relatado no item 2.6, nos Livros Diário e Razão apresentados pela empresa não foi possível identificar a movimentação bancária da conta corrente da empresa no Kirton Bank S.A.

**RMFs n.ºs 08.1.20.00-2017-00045-3 e 08.1.20.00-2018-00013-9 para o Banco Santander Brasil S.A.:**

Da documentação cadastral apresentada pela instituição financeira, pode-se identificar que em Cédula de Crédito Bancário (empréstimo), MOACIR FINGER consta como avalista e representante legal da empresa, em Instrumento Particular de Alteração Contratual apresentado ao banco, MOACIR FINGER consta como representante legal da empresa e em Proposta de Abertura de Conta, MOACIR FINGER assina como representante legal, mais uma vez. Além disso, da análise dos demais documentos entregues, tornaram-se nítidos os amplos poderes, que detinha MOACIR FINGER, para movimentar a conta corrente da empresa GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP, já que dos dez maiores cheques emitidos pela empresa, em todos, constavam a assinatura de MOACIR FINGER como emitente.

Conforme já relatado no item 2.6, nos Livros Diário e Razão apresentados pela empresa não foi possível identificar a movimentação bancária da conta corrente da empresa no Banco Santander S.A.

A administração tributária apresentou quadro demonstrativo da intrincada interposição de pessoas perpetrada por Moacir Finger para criar várias empresas, por ele operadas através de composição societária de “laranjas”, como se vê do documento de e.fl.s. 23/24. Anexa, também, procurações (e.fl.s. 25/45), contratos sociais (e.fl.s. 46/146), comprovação de relações trabalhistas com alguns dos sócios “laranjas” - CNIS (e.fl.s. 147/151), fichas completas da Jucesp (e.fl.s. 152/181), extratos do Simples Nacional (e.fl.s. 182/203), contratos bancários / cheques / assinaturas (e.fl.s. 204/205 – anexos não pagináveis em arquivo compactado/zip).

Em seu recurso, a contribuinte questiona quem seriam as interpostas pessoas e respectivos benefícios. O quadro fático e jurídico mostra que os “laranjas” (as interpostas pessoas) são os sócios formais das empresas, que cedem formalmente seus nomes para criar empresas que, na prática, pertencem ao seu patrono (Moacir Finger), o qual é o beneficiário da manobra, uma vez que se mantém artificialmente no regime do Simples Nacional e recolher tributos com carga menor, ainda que o faturamento do grupo econômico formado seja superior ao limite previsto em lei.

Suscintamente, o acórdão recorrido condensou as seguintes razões de fato e de direito para comprovar a interposição de terceiros nos negócios de Moacir Finger:

- a) o fato do quadro societário da Interessada ter sido composto desde o seu surgimento por pessoas que são ou já foram registradas como empregadas por empresas onde o Sr. Moacir Finger é o sócio administrador de fato (Sílvia Helena Mendonça e Ana Carolina de Oliveira) e por familiares de sócio do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger (Elaine Hohmann Vanni e Tiago Hohmann Vanni dos Santos, que são, respectivamente, esposa e filho de Antônio Flávio Vanni do Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON Assessoria Contábil Ltda - EPP), conforme demonstrado nos seguintes trechos da Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

- b) o fato do Sr. Moacir Finger ter sido formalmente indicado como administrador da Interessada, conforme demonstrado nos seguintes trechos da Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

- c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no *site* da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas

que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas, conforme demonstrado no seguinte trecho da Representação Fiscal de fls. 02 a 22;

(...)

- d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "*seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais*", conforme demonstrado no seguinte trecho da Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

- e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas, conforme demonstrado no seguinte trecho da Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

- f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas na Representação Fiscal de fls. 02 a 22 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas; conforme demonstrado no seguinte trecho da Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

- g) a apuração de que sócias majoritárias da Interessada não retiraram pró-labore enquanto que os minoritários receberam, conforme demonstrado no seguinte trecho da Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

- h) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger, conforme exposto no seguinte trecho da Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

- i) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional, conforme exposto no seguinte excerto Representação Fiscal de fls. 02 a 22:

(...)

Todos esses elementos de prova e as circunstâncias indicadas no processo trazem a certeza a este julgador que Moacir Finger sempre foi o proprietário da empresa, que foi constituída, desde seu início, mediante interposição de pessoas ("laranjas"), razão pela qual sua exclusão deve reproduzir efeitos desde o início.

Assim, é inequívoco que a contribuinte, desde o início de suas atividades, descumpriu o art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo correto sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos jurídicos retroativos sugeridos no ADE.

## **INFRAÇÃO 2: EXCESSO DO LIMITE DA RECEITA BRUTA DO GRUPO ECONÔMICO**

A formação do grupo é consequência da interposição de pessoas. Os fatos trazidos no item anterior demonstram a administração comum de um negócio cujo patrono/dono é Moacir Finger. Os fundamentos do voto relacionados à interposição de pessoa exigem analisar se o somatório da receita bruta das empresas envolvidas juntamente com a contribuinte recorrente ultrapassam o limite legal para manter-se no Simples Nacional.

Eis os cálculos apresentados pela administração tributária, que afirma:

O somatório das receitas, declaradas nas respectivas Declarações Anuais do Simples Nacional do ano-calendário 2012 das empresas comandadas por MOACIR FINGER, totaliza R\$ 14.973.846,41, conforme a seguir:

CNPJ	Nome	Receita DASN 2012
02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP	1.972.697,52
02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	912.986,27
02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP	1.375.051,09
04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP	2.779.645,88
05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP	1.694.155,76
06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME	972.872,24
08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP	1.966.141,95
09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	867.360,87
13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME	2.093.925,00
15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME	196.513,46
17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA - ME	142.496,37
17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME (*)	-
	<b>Total</b>	<b>14.973.846,41</b>

(\*) – Não declarou receitas para o ano-calendário 2012.

Os comprovantes de faturamento estão anexados às e.fls. 182/203, com todos os Extratos do Simples Nacional das empresas indicadas, indicando os respectivos montantes.

Considero que a materialidade da formação fática de grupo econômico está demonstrada e que o total de receita bruta desautoriza a recorrente de manter-se no Simples Nacional, razão pela qual, também resta evidenciado o descumprimento do art. 3º, II, da LC nº 123/2006, devendo-se cumprir o § 9º do mesmo artigo, que impõe a regra de que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Registre-se, ainda, o descumprimento de outra questão formal, decorrente do fato de que, em relação às receitas declaradas na DASN (AC 2012), segundo alega administração tributária – e não contestado pela recorrente –, a empresa descumpriu os incisos III, IV e V, § 4º, art. 3º da LC nº 123/06, porque a mesma “*não poderia aderir ao Simples Nacional em virtude do item III transcrito acima, visto que MOACIR FINGER é sócio administrador da Gold Finger Taubaté Shopping (R\$*

2.779.645,88) e Moacir F Joalheiros (R\$ 912.986,27), perfazendo um total maior que aquele estabelecido na lei (R\$ 3.600.000,00). Infringe também o item V, § 4º, art. 3º da LC n.º 123/06, visto que MOACIR FINGER consta nos quadros societários de várias empresas como administrador, conforme informado no CNPJ. São elas: GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA – EPP, MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME, GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP, N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP, GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA – EPP e M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME. No restante das empresas do GE, atua como administrador, por meio de designação nos contratos sociais e/ou procurações”.

Assim, também em relação à segunda infração, o ADE deve ser confirmado.

### **INFRAÇÃO 3: FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NA ESCRITURAÇÃO**

A recorrente jamais demonstrou o cumprimento de tal exigência legal, exigida em face do art. 29, VIII, da LC n.º 123/2006.

Assim, considerando o descumprimento expresso de obrigação acessória que é condicionante à sua permanência no regime do Simples Nacional, tem-se como correto o ADE também nesse ponto.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque